

LEI Nº 191/2017

DE 17 DE MARÇO DE 2017

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Figueirópolis – TO e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Figueirópolis – TO, que observará o disposto na Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente a Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino Compreende os seguintes órgãos e instituição de ensino

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com duas câmaras a de Educação Básica e a do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com o órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos destinados à educação, na forma da legislação pertinente;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II – Instituições de Ensino

- a) Educação básica (escolas de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b) Educação infantil – creches e pré-escolas – criadas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições da educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado que não apresentarem as características expressas dos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II – comunitárias instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoa jurídica inclusive cooperativa de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representante da comunidade;

III – confessionais instituídos por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental anos iniciais elaborarão periodicamente suas propostas pedagógicas dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das

atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de educação.

Art. 7º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas a partir de diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptos a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetros nas normas do Conselho Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatações irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa, serão-lhe-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução dessa Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2017.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal de Figueirópolis/TO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que

Lei n.º 151 de 17/03/2017

Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.

Figueirópolis-TO, 17/03/2017

Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto nº 455/2017